



**PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 74/2025.**

Ementa: Projeto de Lei nº 74/2025. Instituição de política pública municipal de fornecimento de Medidor Contínuo de Glicose (MCG) a crianças e adolescentes com Diabetes Mellitus Tipo 1. Competência legislativa municipal. Ausência de vício de iniciativa. Inexistência de criação ou aumento de despesa. Cobertura orçamentária integral por Emenda Impositiva nº 37/2025. Compatibilidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal. Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-constitucional do Projeto de Lei nº 74/2025, de autoria do nobre Vereador Paulo Geovani Barbosa Pereira, que dispõe sobre a disponibilização e o fornecimento do Medidor Contínuo de Glicose (MCG) a crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) no âmbito do Município de Sarzedo.

A proposição legislativa visa instituir uma política pública de saúde com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos beneficiários, facilitar o monitoramento clínico, garantir o acesso à tecnologia e prevenir o agravamento da doença e suas complicações.

O ponto central da presente análise, conforme suscitado, reside na verificação da constitucionalidade e juridicidade da proposta, especialmente no que tange à

competência legislativa, ao vício de iniciativa e à adequação orçamentária e financeira, considerando a existência da Emenda Impositiva nº 37/2025, de mesma autoria, que destina recursos da ordem de R\$ 255.055,08 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e oito centavos) para a manutenção da farmácia municipal, com o objetivo específico de viabilizar a aquisição dos referidos medidores.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A repartição de competências entre os entes federativos constitui pilar do Estado Federal brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Aos Municípios, por sua vez, o artigo 30, incisos I e II, confere a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 74/2025, ao instituir política pública de saúde voltada ao fornecimento de Medidores Contínuos de Glicose (MCG) para crianças e adolescentes com Diabetes Mellitus Tipo 1, insere-se precisamente na seara da competência municipal. A matéria, embora afeta à saúde, reveste-se de manifesto interesse local, uma vez que visa atender a uma demanda específica da comunidade de Sarzedo, promovendo a saúde e a qualidade de vida de seus jovens cidadãos.

Nesse sentido, a proposição em análise não cria normas gerais, mas sim uma política pública específica e localizada, em harmonia com as diretrizes do SUS e em pleno exercício da autonomia municipal insculpida no artigo 30 da Carta Magna. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

2.2. Do Vício de Iniciativa e dos Pressupostos Formais

Outro ponto a ser analisado é a existência de eventual vício de iniciativa. O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Entre elas, destacam-se as que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores públicos; e a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

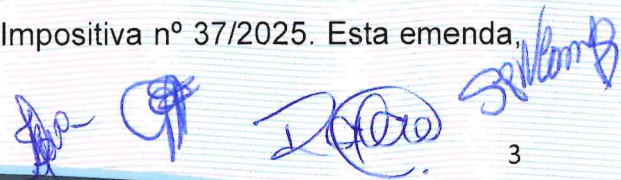
O Projeto de Lei nº 74/2025 não incorre em nenhuma dessas hipóteses. A proposição não cria, extingue ou modifica a estrutura administrativa do Município, tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores. Trata-se de norma que institui um programa de saúde, matéria que não se insere no rol de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Ademais, a alegação de que a lei criaria despesas para o Executivo, o que poderia atrair a reserva de iniciativa, é afastada pela existência da Emenda Impositiva nº 37/2025. Conforme será detalhado em tópico próprio, a referida emenda, de autoria do mesmo parlamentar, assegura a cobertura orçamentária para a execução da política pública, desonerando o Executivo de arcar com novos custos não previstos no orçamento.

2.3. Da Juridicidade e da Análise de Mérito (Adequação Orçamentária e Financeira)

A análise da juridicidade de uma proposição legislativa que cria um programa ou política pública perpassa, invariavelmente, pela verificação de sua compatibilidade com as normas de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O argumento central que confere robustez e viabilidade ao Projeto de Lei nº 74/2025 é a sua expressa vinculação à Emenda Impositiva nº 37/2025. Esta emenda,



de autoria do mesmo nobre Vereador, altera a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, destinando o montante de R\$ 255.055,08 para a Ação 2.126 - Manutenção da Farmácia Municipal, com o objetivo declarado de "Aquisição de Medidor Contínuo de Glicose (MCG), para distribuição para população".

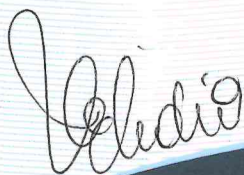
As emendas impositivas, introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e replicadas nas esferas estadual e municipal por simetria, representam uma parcela do orçamento cuja execução é obrigatória pelo Poder Executivo. Ao alocar recursos específicos para a aquisição dos dispositivos de MCG, a Emenda Impositiva nº 37/2025 neutraliza o principal óbice que poderia ser levantado contra o projeto: a criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Com efeito, a proposição não cria uma nova despesa para o erário, mas sim direciona a aplicação de recursos já existentes e devidamente alocados no orçamento municipal. A fonte dos recursos, conforme detalhado na emenda, provém da dedução de igual valor da Ação 2.274 - Manutenção do Hospital de Pequeno Porte, demonstrando uma escolha alocativa do Poder Legislativo dentro das margens que lhe são conferidas pelo orçamento impositivo.

Tal mecanismo assegura que a implementação da política pública não impactará o equilíbrio das contas públicas nem gerará despesas que excedam os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A juridicidade da proposta, sob o prisma orçamentário e financeiro, é, portanto, inquestionável. O projeto nasce com a sua fonte de custeio garantida, o que demonstra a responsabilidade fiscal e o planejamento que presidiram a sua elaboração.

2.4. Da Emenda nº 01/2025

No exame do Projeto de Lei nº 74/2025, esta Comissão identificou que a redação originária dos arts. 5º e 6º poderia suscitar questionamentos sob a ótica do princípio da



separação dos Poderes, na medida em que continha comandos de natureza impositiva dirigidos ao Poder Executivo.

Com o objetivo de sanar tais impropriedades formais, foi apresentada a Emenda nº 01/2025, a qual promoveu adequação redacional relevante, substituindo expressões de caráter obrigatório por formulações de natureza autorizativa e facultativa.

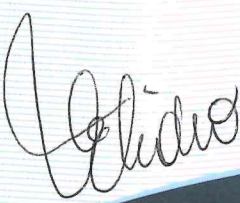
Na nova redação do art. 5º, a previsão de que a Secretaria Municipal de Saúde "promoverá" ações de capacitação foi substituída por "poderá promover", condicionando a atuação administrativa à disponibilidade orçamentária e operacional, o que preserva a discricionariedade do Executivo. De igual modo, o art. 6º passou a prever que o Poder Executivo "poderá regulamentar" a Lei, se entender necessário, afastando a imposição de dever normativo e a fixação de prazo para regulamentação.

As alterações promovidas pela Emenda nº 01/2025 afastam, de forma suficiente, eventual vício de iniciativa ou ingerência administrativa, conferindo aos dispositivos natureza de diretriz normativa, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e com a técnica legislativa adequada.

Dessa forma, com a incorporação da emenda saneadora, resta superada qualquer objeção formal relativa aos arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 74/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as impropriedades inicialmente identificadas na redação do Projeto de Lei nº 74/2025 foram integralmente sanadas por meio da Emenda nº 01/2025, de natureza corretiva, não subsistindo vícios formais ou materiais que comprometam a constitucionalidade da proposição.





Assim, manifesta-se esta Comissão pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 74/2025, na forma da Emenda nº 01/2025, recomendando-se o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões Franklin Landi, 24 de fevereiro de 2026.

Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ e Presidente da Comissão de Saúde

Inaiara Benício Lima

Relatora da Comissão de Saúde

Vitor Elidio Vespasiano Silva

Membro da Comissão de Saúde